



## XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

### A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NAS UNIÕES HOMOAFETIVAS

Autor Francisco Jomário Pereira; Co-autor Bruno Alves

UEPB- [jomariocp@gmail.com](mailto:jomariocp@gmail.com); UNIPÊ- [brunnoalves@gmail.com](mailto:brunnoalves@gmail.com)

#### RESUMO

O presente trabalho apresenta uma análise da possibilidade de aplicação da Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, no âmbito doméstico e familiar das Uniões Homoafetivas, tendo por objetivo, a priori, analisar a Lei e suas formas de proteção destinadas às vítimas de violência doméstica, bem como relatar as diversas formas de violência cometidas no espaço da família e ao final estabelecer uma relação entre a Lei Maria da Penha e as Uniões Homoafetivas, tendo em vista que em razão do reconhecimento de tais uniões como entidade familiar pautadas no afeto, vem sendo aplicada a analogia. Ademais a citada Lei supriu uma lacuna legislativa protegendo as relações pessoais independente da orientação sexual, o que permite fazer esta analogia. Utilizando-se dos métodos de pesquisa aplicada em que o conhecimento científico adquirido, em outras pesquisas já realizadas nessa área, será aplicado buscando a solução da problemática apresentada, ainda, utilizar fontes como livros, jurisprudência, a própria Lei e internet. Este estudo visa contribuir para o mundo jurídico ao relatar a violência cometida, o Estado deve agir punido o agressor e assegurando proteção às vítimas, proporciona, ainda, uma discussão acerca do campo de abrangência de uma norma, em tese específica para mulheres, aos casais homoafetivos. Conclui-se que o tema proposto é de grande valor dada a dinâmica social e a necessidade de proteção destas uniões, ostracizadas legal e socialmente.



# XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

## **Introdução**

No cenário contemporâneo, o conceito de família tem assumido uma nova roupagem. As bases das novas relações de família têm se assentado sobre o princípio da afetividade. Partindo deste princípio, a sociedade tem presenciado cada dia mais a formação de núcleos familiares de pessoas do mesmo sexo.

Casais homoafetivos têm assumido sua condição perante a sociedade e construído seus lares. Estas novas relações carecem da tutela do Estado para que os membros tenham assegurado seus direitos, principalmente quando têm violadas a integridade física, psíquica e moral, pois embora os componentes das relações homoafetivas possuam o mesmo gênero, assim como nas relações heterossexuais a parte mais vulnerável (a mulher, na maioria das vezes) recebe proteção, também nas homossexuais deve sê-lo.

Deste contexto surge a necessidade de aplicação de Lei específica e efetiva para coibir os atos violentos praticados no âmbito doméstico das relações homoafetivas, a Lei 11.340/2006, conhecida por Lei Maria da Penha.

### **1 - LEI 11.340/2006- MARIA DA PENHA**

A Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, denominada de Lei Maria da Penha, nasce no mundo jurídico com o objetivo de coibir e punir a violência doméstica e familiar praticada em face da mulher. Seu nascedouro foi o resultado de Tratados Internacionais firmados pelo Brasil e da iniciativa de institutos não governamentais empenhados na luta por erradicar esta mácula que persegue a sociedade desde os primórdios, qual seja, a violência contra a mulher.

A denominação de “Lei Maria da Penha” atribuída ao instituto sancionador, foi uma homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes que lutou durante quase vinte anos para ver seu agressor preso.

A Lei Maria da Penha passa a incorporar o Sistema Normativo Brasileiro, trazendo um avanço legislativo internacional e tornando-se instrumento legal de combate e prevenção à



## XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, efetivando o disposto na Constituição Federal em que impõe o Estado deve assegurar "assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º)<sup>1</sup>.

Com o advento da Norma Especial, o ordenamento pátrio abraça mudanças significativas, como a criminalização da violência doméstica e familiar contra a mulher, tipificando e estabelecendo diferenças entre os tipos de violência (física, moral, sexual, psicológica e patrimonial) e os mecanismos para prevenir e combater estes ilícitos. Segundo Daniela Chaves TEIXEIRA e Luana Maneiro MOREIRA:

[...] entre outras virtudes, a Lei Maria da Penha também definiu o que se deve entender por violência doméstica e familiar e, sobretudo, regulamentou meios de prevenção do ilícito, por meio de adoção de normas programáticas. (TEIXEIRA E MOREIRA 2011, p. 277)<sup>2</sup>

Nessa linha de raciocínio, quanto à inovação nas questões de gênero, a lei em comento reconhece as uniões homoafetivas quando preleciona no seu artigo 5º, § Único, "As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual", possibilitando reduzir a discriminação de gênero, tutelando as minorias, neste caso os que têm inclinação homoafetiva.

Outra mudança significativa foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal para processar, julgar e executar as causas oriundas dos conflitos intrafamiliar, o que antes era tratado nos Juizados Especiais Criminais (Lei 9,099/95)<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição (1988). Brasília, 5 de outubro de 1988, *passim*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 20/09/2012. Ressalte-se a citação de outros artigos no corpo do texto.

<sup>2</sup> TEIXEIRA, Daniele Chaves; MOREIRA, Luana Maniera. **O conceito de família na Lei Maria da Penha**, in: Diversidade sexual e direito homoafetivo/ Coordenação Maria Berenice Dias- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>3</sup> Lei 11.340, art. 41, *in verbis*: Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).



## **XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES**

A punição mais severa aos atos atentatórios a integridade da mulher fica esclarecida quando se passa a possibilidade de prisão em flagrante ou a preventiva do autor e, o acréscimo ao preceito secundário do § 9º do art. 129 do Código Penal<sup>4</sup> elevando-se a pena para a mínima de 3 (três) meses e máxima de 3 (três) anos, trazendo ao agressor uma nova realidade em que pudesse perceber que a agressão poderia desaguar em uma punição rigorosa, assim, possibilitando a redução da violência.

A concessão das medidas protetivas emergenciais às mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, em face da situação de risco em que se encontram e a gravidade das agressões sofridas, mostrou-se de grande valor e avanço legislativo, comparando-se a forma de tratamento dispensado anteriormente, dando guarida a pessoa vitimada que outrora tinha como única medida recorrer a casa de familiares e amigos como meio de fuga, por medo de novos atos agressivos durante todo o processo doloroso de separação.

A legislação em testilha ao tratar das medidas protetivas de urgências divide-as em dois conjuntos. O primeiro, relativamente às medidas aplicáveis ao agressor que determina, dentre outras, suspensão do porte de arma, afastamento do lar e contato com a ofendida, prestação de alimentos. No segundo, a norma repressiva elege as medidas protetivas de urgência à ofendida no intuito de garantir a proteção, segurança e integridade da pessoa ofendida e de seu patrimônio.

A aplicação efetiva de medidas, orientadas à proteção da ofendida objetivando uma vida saudável e livre da violência de qualquer natureza, garante à mulher a proteção de sua integridade, o respeito social e a dignidade, que no Estado Democrático de Direito é uma garantia de todos.

### **2 - A LEI MARIA DA PENHA NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS**

---

<sup>4</sup> Lei Maria da Penha, art. 44.



## XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

Partindo-se da visão de violência doméstica e familiar perpetrada contra a mulher prevista na Lei Maria da Penha, passamos a pensar, fazendo um paralelo, a questão da violência ocorrida em lares homoafetivos.

Nas últimas décadas, a sociedade tem-se chocado com o número e a barbaridade de crimes cometidos contra homossexuais. Segundo o levantamento da entidade Grupo Gay da Bahia (GGB)<sup>5</sup>, em 2011 ocorreram 266 homicídios, um recorde se comparado a década de 70. A ocorrência destes atos delituosos e sua frequência não foram o suficiente para o reconhecimento, por parte do legislador, da necessidade urgente de proteção à minoria massacrada.

A respeito do grupo minoritário e da necessidade de uma legislação protetiva assevera Maria Berenice Dias:

É enorme preconceito de que são alvo, a perseguição que sofrem, a violência de que são vítimas. E ainda assim não existe uma legislação que reconheça direitos a gays, lésbicas bissexuais, travestis e transexuais, ou criminalize os atos homofóbicos de que são vítimas.

Pontes de Miranda, o nosso jurista maior, diz que a lei carimba um fato, atribuindo-lhe uma consequência jurídica. Grosso modo esta é a função do legislador: apreender um fato social, o transformar em uma norma jurídica e prever uma sanção para o caso de descumprimento. (DIAS, 2010, p.1).<sup>6</sup>

A estatística alarmante e a omissão legislativa induzem a pensar se estes crimes, motivados na maioria dos casos pelo ódio homofóbico, não tem uma proteção adequada? O que pensar daqueles escusos ao conhecimento público, ocorridos nas dependências dos lares, cometidos de forma silenciosa e dissimulada por companheiros (as)?

Assim, que a preocupação neste estudo é violência contra os homossexuais, com vistas a que se busque um amparo legal através da aplicação da norma federal conhecida como Lei Maria da Penha, que, semelhante aos casos de violência perpetrada contra a mulher, poderá combater e punir atos violentos praticados contra homossexuais em decorrência de uma

---

<sup>5</sup> BBC BRASIL. Disponível em:

<[http://www.bbc.co.uk/portuguese/celular/noticias/2012/05/120517\\_homofobia\\_lk.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/celular/noticias/2012/05/120517_homofobia_lk.shtml)> Acesso em: 25/09/2012

<sup>6</sup> DIAS, Maria Berenice. **A homofobia e a omissão do legislador**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/a\\_homofobia\\_e\\_a\\_omiss%3o\\_do\\_legislador\\_-\\_r\\_latorio\\_azul.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/a_homofobia_e_a_omiss%3o_do_legislador_-_r_latorio_azul.pdf)> Acesso em: 08/10/2012



## XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

relação homoafetiva. Fundando-se nos regramentos contidos no art. 226, § 8º da CF/88: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” E, no art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.340/2006 que ao tratar da violência doméstica e familiar cuidou em esclarecer que “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”

A partir da visão constitucional do que seja a família, salienta ainda a ex-desembargadora:

[...] [na CF/88] a família, base da sociedade, tem especial proteção do estado. Talvez por ser considerado um fato natural, não houve a preocupação em definir família. Limita-se a Lei Maior a elencar alguns tipos de famílias, sem, no entanto, esgotar as possibilidades de sua estruturação, até porque a família é muito mais que um casamento. [...] o conceito de família muito antes de ser definido em lei, é definido pelo contexto social [...] <sup>7</sup>

No que diz respeito aos novos modelos familiares fundados no afeto entre os seres humanos, surge uma conceituação a fim identificá-las denominada de eudemonismo. Sobre este conceito esclarece Maria Berenice DIAS:

Surgiu um novo nome para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo processo de emancipação de seus membros. [...] O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se interfere da primeira parte do §8º do artigo 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram. (DIAS apud MARIANO, 2009, 5,6) <sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice, **União Homoafetiva, o preconceito e a justiça**- 5ª Edição revisada, atualizada e ampliada- São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

<sup>8</sup> MARIANO, Ana Beatriz Paraná. **As mudanças no modelo familiar tradicional e o afeto como pilar de sustentação destas novas entidades familiares**, 2009. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/ana-beatriz-parana-mariano.pdf>> Acesso em: 23/10/2012.



## XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

Na sociedade atual, as uniões homoafetivas se impõem como uma realidade consolidada, por isso não pode mais estar condenada ao ostracismo legal. O fato de não se ter um regramento apropriado para as relações homoafetivas não implica dizer quem não existem e muito menos que não merecem uma proteção adequada do Estado.

Assim, Com o Julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4277) e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 132)<sup>9</sup> as uniões de pessoas do mesmo sexo alcançam o status de entidade familiar como prevista no art. 1723 do Código Civil<sup>10</sup> merecendo os mesmo garantias e deveres da união estável, não podendo mais serem marginalizadas, nem ao menos ser-lhes atribuído conceito diverso de entidade familiar. Com isto, assegurou-se às uniões de pessoas do mesmo sexo a efetivação dos princípios constitucionais de igualdade, não discriminação odiosa, liberdade, proteção à segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana.

### 3 - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006 NAS UNIÕES HOMOAFETIVAS E AS DIRCURSÕES SOBRE SEU CAMPO DE ABRANGÊNCIA

As Uniões entre pessoas do mesmo sexo, ligadas por laços de afeto, são uma realidade e constituem entidades familiares, tanto que o **IBGE** constatou que em cerca de 60 mil domicílios brasileiros moravam casais do mesmo sexo.<sup>11</sup> Portanto, a estes são concedidos os mesmo direitos inerentes às uniões heterossexuais.

Sobre o reconhecimento e os direitos inerentes aos casais homoafetivos esclarece o Ministro do STF Celso de Melo:

---

<sup>9</sup> STF, ADIN 4277 e ADPF, j. 05.05.2011, rel. Min. Ayres Brito.

<sup>10</sup> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

<sup>11</sup> DHesca Brasil. **Dados estatísticos** revelam mudanças no perfil sócio-econômico das mulheres no Brasil. Disponível em: < [http://www.dhescbrasil.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=692:dados-estatisticos-revelam-mudancas-na-situacao-socio-economica-das-mulheres-no-brasil&catid=69:antiga-rok-stories](http://www.dhescbrasil.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=692:dados-estatisticos-revelam-mudancas-na-situacao-socio-economica-das-mulheres-no-brasil&catid=69:antiga-rok-stories) > Acesso em: 28/10/12



## XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

A extensão às uniões homoafetivas do mesmo regime jurídico aplicado a pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência dos princípios da igualdade, liberdade, não discriminação, segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que é o direito à busca da felicidade.<sup>12</sup>

Nesse sentido, atenta à evolução do conceito de família e reconhecendo as uniões homoafetivas como grupos familiares, entende-se pela viabilidade de aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência doméstica nesses grupos, desde que sua ocorrência se dê no âmbito familiar entre pessoas com vínculos afetivos. Logo, se há uma relação entre pessoas do mesmo sexo, com um vínculo familiar, então é perfeitamente possível a aplicação da Lei 11.340/2006.

A possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha nas Uniões Homoafetivas encontra respaldo nos princípios constitucionais, na própria norma e na analogia.

Partindo dos princípios norteadores de todo o sistema jurídico, preleciona o Art. 5º Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;  
[...]

O princípio da isonomia, também conhecido como da igualdade, busca o tratamento igualitário entre todos, sem desigualdades ou diferenciações. O alcance deste princípio não é possível a partir do momento em que se aplica a Lei 11.340/2006 aos casos de violência doméstica e familiar em lares heterossexuais e não se procede de forma igualitária às famílias homoafetivas.

A Lei em comento ao entrar em vigor busca a proteção da mulher vítima de violência em seu próprio lar e passa também a suprir uma lacuna legislativa reconhecendo a união entre

<sup>12</sup> Voto do Ministro Celso de Melo, ADI 4277 e ADPF 132, julgado em 05/05/2011, rel. Ayres Britto.



## XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

pessoas de sexo igual unidas em uma relação familiar pautada no afeto. Regra contida nos artigos 2º e 5º.

O Direito por não evoluir no mesmo passo que a sociedade apresenta lacunas legislativas, sendo que em casos de notória omissão legal, o juiz ao analisar e julgar o caso concreto deverá solucionar a lide fundado em uma norma, porém se o magistrado não encontra substrato legal específico deverá, se possível, utilizar-se da analogia buscando casos semelhantes para solução do problema.

Ante a possibilidade de extensão do diploma legal, surgem questionamentos quanto a abrangência de seus efeitos: poderia tal norma ser aplicada apenas nas uniões homoafetivas femininas ou também nas uniões formadas por pares masculinos?

A Lei 11.340/2006 é aplicada nos casos de violência doméstica em que o agressor conviva ou tenha convivido em uma relação íntima de afeto com a vítima, independente de coabitação, assegurando que estas relações pessoais independem de orientação sexual.

Reconhecendo as relações íntimas fundadas na afetividade independentes de orientação sexual, a Lei possibilita a aplicação dos seus efeitos nos casos em que se trate de violência praticada no convívio doméstico contra a mulher por sua companheira, primeiro por se destinar a proteger a mulher colocando-a no polo passivo dos crimes praticados não sendo considerando para isso sua classe, raça, etnia e principalmente sua inclinação sexual. Segundo por não estabelecer que apenas o homem é capaz de cometer a violência familiar, não sendo de sua exclusividade o polo ativo do delito criminoso.

Nessa linha de raciocínio, a decisão proferida no acórdão do recurso em sentido estrito, de redação do Desembargador Duarte de Paula, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), cuja ementa encontra-se adiante:

EMENTA: RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO ENTRE MULHERES. LESÕES CORPORAIS. LEI MARIA DA PENHA. APLICABILIDADE. - Enquanto em relação ao sujeito passivo a lei elegeu apenas a mulher, **no pólo ativo das condutas por ela compreendidas encontram-se homens ou mulheres que pratiquem atos de violência doméstica e familiar contra mulheres**. Dessa forma, se mulher com relacionamento homoafetivo sofre lesões corporais praticadas por sua companheira, no âmbito doméstico e familiar, aplica-se a Lei Maria da Penha em



## XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

todos os seus termos. (TJMG, RSE 7918639-66.2007.8-13. 7ª C.Crim., Rel.Des. Duarte de Paula, p. 17/06/2011)<sup>13</sup> (grifos nossos)

O Eminentíssimo Desembargador em voto entendeu que no polo passivo dos delitos a Lei Maria da Penha elegeu apenas a mulher, porém, “no pólo ativo das condutas por ela compreendidas encontram-se homens ou mulheres que praticam atos de violência doméstica e familiar contra mulheres”.

Contudo, fica clara a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de flagrante violência praticada contra a mulher por sua companheira, desde que se configure a entidade familiar formada por laços afetivos.

Ainda em relação às uniões homoafetivas, questiona-se, aqui, se há a possibilidade de aplicação da norma sancionadora no que concerne aos casais do mesmo sexo formado por pares masculinos.

No Brasil, a justiça Gaúcha foi pioneira na aplicação da Lei Maria da Penha para coibir a violência doméstica e familiar praticada por homem contra seu companheiro. A decisão foi exarada pelo juiz da Comarca de Rio Pardo-RS, Osmar de Aguiar Pacheco, em 23 de fevereiro de 2011, quando o magistrado determinou ao agressor, como medida protetiva de urgência, a proibição de aproximar-se minimamente 100 (cem) metros da vítima.

O juiz Osmar Pacheco em sua decisão entendeu que embora a Lei Maria da Penha surja para proteger especificamente a mulher, deverá ser aplicada a todos os que se encontrem em situação de vulnerabilidade, posto “que não é só a mulher que sofre violência”. Em seu julgamento, afirma ainda, que “ao lado do Estado Democrático de Direito, há, e sempre existirá, parcela de indivíduos que busca impor, porque lhe interessa, a lei da barbárie, a lei do mais forte. E isso o Direito não pode permitir!”. Segundo aquele julgador, a Constituição Federal veda a discriminação e tem a dignidade como fundamento da República, por isso, “obrigam que se reconheça a união homoafetiva como fenômeno social, merecedor não só de respeito como de proteção efetiva com os instrumentos contidos na legislação.”<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Acórdão. Ementa: Relacionamento Homoafetivo entre Mulheres. Lesões Corporais. Lei Maria da Penha. Aplicabilidade. TJMG, RSE 7918639-66.2007.8-13. 7ª C.Crim., Rel.Des. Duarte de Paula, p. 17/06/2011.

<sup>14</sup> Rio Grande do Sul- Rio Pardo- Proc. nº indisponível, Juiz de Direito Osmar Aguiar Pacheco, j. 23/02/2011



## **XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES**

Com isto, o juiz de Rio Pardo inovou na aplicação da Lei Maria da Penha ao reconhecer as uniões homoafetivas. E, a analogia realizada é de grande valia, tendo em vista, o que preconiza o art 5º da Lei 11.340/2006.

Aplicar, pelo viés da analogia, a Lei Maria da Penha na proteção da integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial daqueles que foram violados em virtude de uma relação íntima de afeto. Mesmo a lei prevendo sua aplicabilidade a casais de qualquer orientação sexual, ainda que específica para a proteção da mulher não fazendo menção aos casais homoafetivos formados por dois homens, poderá ser aplicada nestes casos fundamentada na analogia nos princípios constitucionais da Isonomia e da Dignidade da Pessoa Humana.

Isto posto, a aplicação da norma especial aos casais formados por dois homens encontra respaldo no mundo jurídico, que acima de qualquer valoração moral ou religiosa, tem como prerrogativa a proteção de todos os Homens a fim de assegurar-lhes os princípios contidos na Carta Magna na busca da felicidade.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A evolução social no sentido de reconhecimento do fenômeno da homossexualidade tem tomado corpo na última década, baseando-se, principalmente, nos princípios constitucionais e na afetividade como fator de construção do núcleo familiar, não se apegando a conceitos arcaicos da união de pessoas de sexos diferentes.

O surgimento da Lei Maria da Penha visa suprir uma lacuna legislativa buscando a proteção daqueles que se encontram à margem do abrigo normativo, trazendo em seu corpo uma carga ideológica inovadora, permitindo uma interpretação de reconhecimento da entidade familiar constituída por pessoas do mesmo sexo.

Inúmeros são os casos de violência cometidos contra homens e mulheres por seus companheiros e companheiras, respectivamente, dentro dos próprios lares. Na maioria das ocorrências, o(a) agressor (a) fica impune pela falta de norma sancionadora específica. De



## XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

grande relevância e valor é a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de flagrantes atos violentos às pessoas vulneráveis dentro das uniões homossexuais. Embora a lei citada tenha como objetivo original a proteção das mulheres, todos aqueles em condição de vulnerabilidade, podem ser vitimados, pois mesmo ao lado de um Estado Democrático de Direito existirão indivíduos que buscam impor a lei da barbárie, situação que o Direito não deve permitir.

Nesse diapasão, toda pessoa que seja vítima de violência doméstica e familiar seja homem ou mulher independentemente de sua orientação sexual, merece a proteção do Estado para que possa ter assegurado as garantias constitucionais fundamentais da igualdade, liberdade e dignidade humana. Garantindo a todos o direito viver como cidadãos.

### REFERÊNCIAS

BBC BRASIL. Disponível em:

<[http://www.bbc.co.uk/portuguese/celular/noticias/2012/05/120517\\_homofobia\\_1k.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/celular/noticias/2012/05/120517_homofobia_1k.shtml)> Acesso em: 25/09/2012

BRASIL. Constituição (1988). Brasília, 5 de outubro de 1988, *passim*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 20/09/2012.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro 1940. O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da constituição, decreta a seguinte lei. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm)> Acesso em: 03/10/2012

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, Brasília 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Passim*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> Acesso em: 20/09/2012.

\_\_\_\_\_.Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Acórdão. Ementa: Relacionamento Homoafetivo entre Mulheres. Lesões Corporais. Lei Maria da Penha. Aplicabilidade. TJMG, RSE 7918639-66.2007.8-13. 7ª C.Crim., Rel.Des. Duarte de Paula, p. 17/06/2011.



## XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

DIAS, Maria Berenice. **A homofobia e a omissão do legislador.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/a\\_homofobia\\_e\\_a\\_omiss%E3o\\_do\\_legislador\\_-\\_rlatorio\\_azul.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/a_homofobia_e_a_omiss%E3o_do_legislador_-_rlatorio_azul.pdf)> Acesso em: 08/10/2012.

\_\_\_\_\_. **União Homoafetiva, o preconceito e a justiça-** 5ª Edição revisada, atualizada e ampliada- São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011.

MARIANO, Ana Beatriz Paraná. **As mudanças no modelo familiar tradicional e o afeto como pilar de sustentação destas novas entidades familiares,** 2009. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/ana-beatriz-parana-mariano.pdf>> Acesso em: 23/10/2012

Rio Grande do Sul- Rio Pardo- Proc. n° indisponível, Juiz de Direito Osmar Aguiar Pacheco, j. 23/02/2011

TEIXEIRA, Daniele Chaves; MOREIRA, Luana Maniera. **O conceito de família na Lei Maria da Penha,** in: Diversidade sexual e direito homoafetivo/ Coordenação Maria Berenice Dias- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.